

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Cria o Fundo de
Desenvolvimento das Comunidades
Carentes e Quilombolas de
Alcântara O Congresso Nacional
decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Carentes e Quilombolas de Alcântara (FDCCQA), com o objetivo de desenvolver os projetos que visem o desenvolvimento econômico, cultural e social das comunidades quilombolas e das comunidades tradicionais da região afetadas pelo Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA).

Art. 2º Constituirão recursos do FDCQA de que trata o art. 1º desta

Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - o percentual de 01% (um por cento) das receitas financeiras que a União, seus órgãos e entidades obtiverem com qualquer

contrato de uso, pesquisa ou de lançamento de satélites e foguetes no Centro de Lançamento de Alcântara.

§1º - Os recursos do FDCCQA são rotativos, não se revertendo os saldos de exercício financeiro aos cofres da União.

§2º - As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao FDCCQA gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conforme se dispuser em regulamento, observados os mesmos limites constantes daquela Lei.

§3º - Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FDCCQA deverão ser empregados em programas e projetos voltados para as comunidades quilombolas do município de Alcântara.

Art. 3º Os recursos do FDCQA constituirão unidade orçamentária própria a ser aplicada pela Fundação Palmares, Prefeitura do município de Alcântara e Governo do Estado do Maranhão.

Art. 4º A destinação de recursos do FDCCQA será definida em orçamento previamente elaborado pelo Conselho Gestor, até 1º de julho de cada ano.

Parágrafo único. O Conselho Gestor será composto de:

- I – um representante do Comando da Aeronáutica;
- II – um representante do Estado do Maranhão;
- III – um representante do Município de Alcântara;
- IV – um representante da Fundação Palmares;
- V – um representante da Agência Espacial Brasileira (AEB);
- VI – um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Maranhão (SEBRAE-MA);
- VII – três representantes de movimentos populares com área de atuação em questões de moradia, saneamento, transporte, cultura, turismo e desenvolvimento sustentável, a serem escolhidos em conformidade com

regulamento a ser aprovado pelo Conselho Gestor, em suas reuniões anteriores à definição do primeiro orçamento;

VIII – três representantes das comunidades quilombolas, a serem escolhidos em conformidade com regulamento a ser aprovado pelo Conselho Gestor, em suas reuniões anteriores à definição do primeiro orçamento;

IX – um representante de entidades sindicais de trabalhadores;

X – um representante de entidades empresarias.

Art. 5º A cada ano, até 31 de maio, o Comando da Aeronáutica elaborará a previsão de receita para o ano seguinte, a partir da qual será elaborado o orçamento da despesa, em conformidade com o art. 4º.

Art. 6º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I – Ações de saúde das comunidades;

II – Ações de educação das comunidades;

III – Projetos de infraestrutura destinados a beneficiar as comunidades;

IV – Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável em benefício das comunidades.

IV – Projetos de Empreendedorismo visando a autossuficiência econômica das comunidades carentes e quilombolas.

Art. 7º O orçamento do Fundo será submetido anualmente ao Congresso Nacional, como parte da lei orçamentária anual da União.

Art. 8º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o Comando da Aeronáutica regulamentará o Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Quilombolas de Alcântara, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um projeto de extrema relevância para o desenvolvimento socioeconômico do município de Alcântara, principalmente para as comunidades carentes e quilombolas. O município faz parte da região Metropolitana da Grande São Luís - RMGSL, e tem população estimada em 21.652 habitantes (IBGE, 2010), o que certamente nos dias de hoje, quase 10 anos após o levantamento dos dados pelo IBGE, esse número está em muito superado.

Aproximadamente 70% dos habitantes de Alcântara vivem na área rural do município, e boa parte em comunidades quilombolas. De acordo com a Fundação Palmares, instituição vinculada ao Ministério da Cidadania, o município concentra o maior número dessas comunidades certificadas no Brasil: são 156.

A Força Aérea Brasileira – FAB, nos idos da década de 80, mais precisamente 1983, ativou o Núcleo do Centro de Lançamento de Alcântara (NUCLA), com a finalidade de proporcionar apoio logístico e de infraestrutura local, assim como garantir segurança à realização dos trabalhos a serem desenvolvidos na área do futuro centro espacial no Brasil. Porém, apenas no ano de 1989, que o CLA (Centro de Lançamentos de Alcântara) foi efetivamente operacionalizado.

Para implantar o CLA, o governo deslocou 312 famílias quilombolas de suas terras, o que impactou diretamente desenvolvimento social e econômico dessas comunidades, pois, além de residir nessas terras, utilizavam os recursos naturais da área que ocupavam para proporcionar seu sustento. Porém, em virtude da grandiosidade do projeto do CLA, acredita-se que além das comunidades diretamente atingidas quando da implantação do projeto, todo o Município de Alcântara foi impactado, o que obriga o estado a tomar medidas que minorem as consequências dos problemas sociais, econômicos e ambientais ocasionados.

Reunindo condições geográficas extremamente favoráveis, principalmente pela proximidade com a linha do equador (linha imaginária que

divide a Terra em dois hemisférios, norte e sul), o que proporciona uma economia substancial de combustível para o lançamento de foguetes e satélites, o Centro de Lançamento de Alcântara – CLA é disputado por diversas nações do mundo, que desejam utilizar suas instalações para desenvolverem seus programas espaciais.

Destarte, as eventuais parcerias estratégicas com outros países resultarão em ganhos de receita financeira ao CLA, e em virtude das prementes necessidades das comunidades carentes e quilombolas, é que apresentamos o presente Projeto de Lei visando à criação do Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Carentes e Quilombolas de Alcântara – **FDCCQA**, que proporcionará o desenvolvimento socioeconômico dessas comunidades. Será repassado ao referido fundo o percentual de 01% (um por cento) das receitas financeiras que a União, seus órgãos e entidades obtiverem com qualquer contrato de uso, pesquisa ou de lançamento de foguetes no Centro de Lançamento de Alcântara.

Objetivando a justiça histórica, sabedores que as comunidades quilombolas foram as mais atingidas quando da instalação do Centro de Lançamento de Alcântara – CLA, é que o presente projeto de Lei contempla que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos do fundo **FDCCQA** deverão ser empregados em programas e projetos voltados a essas comunidades.

Importa ressaltar a participação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, no conselho que decidirá como os recursos do fundo serão aplicados em prol das comunidades carentes e quilombolas, visando autossuficiência econômica das mesmas.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para fazer prosperar o projeto de lei que ora se apresenta.